



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2068081-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante DU-O-LAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é embargado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos declaratórios, sem a atribuição de efeito infringente, tão somente para condenar a Municipalidade à majoração dos honorários advocatícios, sem modificação do resultado do julgamento anterior. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11166

Embargos de Declaração nº 2068081-93.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Bernardo do Campo

Embargante: Du-o-lap Industria e Comercio Ltda.

Embargado: Município de São Bernardo do Campo

Ementa: Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento – Decisão que acolhe, em parte, a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição parcial dos débitos tributários com relação aos exercícios de 2015 a 2018, determinando o prosseguimento da execução com relação aos débitos remanescentes, fixando os honorários advocatícios em 10% “sobre as parcelas procedentes”– V. aresto que nega provimento ao recurso da Municipalidade, mantendo a r. decisão de primeiro grau, deixando, contudo, de majorar a verba honorária – Alegada a ocorrência de omissão pelo excipiente – Acolhimento – Erro material configurado – Questão que pode ser solucionada diretamente, sem a prévia oitiva da parte contrária – Embargos de declaração conhecidos e acolhidos unicamente para condenar a Municipalidade em honorários advocatícios recursais, nos termos do art.85, §11 do CPC, sem alteração do julgamento anterior.

Trata-se de embargos de declaração relativos ao v. acórdão de fls.9/18 do apenso que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Bernardo do Campo, contra Du-o-lap Indústria e Comercio Ltda.**, mantendo a r. decisão recorrida que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a prescrição parcial dos débitos tributários com relação aos exercícios de 2015 a 2018, determinando o prosseguimento da execução com relação aos débitos remanescentes.

O embargante-agravado sustenta a omissão do julgado no tocante à condenação na verba honorária recursal, enfatizando que a r. decisão agravada condenou o embargado ao pagamento da paga profissional em 10% “sobre as parcelas procedentes”, comportando a majoração devida, nos termos do art. 85, §11 do CPC. Requereu, ao fim, o provimento dos embargos para sanar a omissão apontada, com a condenação do Município em honorários advocatícios recursais (fls.1/2).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Os embargos declaratórios merecem acolhimento, pois restou configurada a ocorrência de erro material, nos termos do art. 1022 do CPC, questão que pode ser solucionada diretamente, sem a prévia oitiva da parte contrária.

Nos autos da execução fiscal, ajuizada para cobrança de débitos de ISS, o douto Juízo acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição parcial dos débitos tributários com relação aos exercícios de 2015 a 2018, determinando o prosseguimento da execução com relação aos débitos remanescentes, condenando o exequente-excepto ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% “sobre as parcelas procedentes” (fls.99).

O v. aresto, ora embargado, negou provimento ao recurso interposto pela Municipalidade, mantendo a r. decisão de primeiro grau, deixando, entretanto, de condenar o excepto, ora embargado, à majoração dos honorários advocatícios.

Desse modo, assiste razão ao embargante, a fim de que seja reconhecida a ocorrência de erro material apontada unicamente para condenar a Municipalidade à majoração dos honorários advocatícios, a qual fica ora fixada em 2% sobre aqueles arbitrados pela r. decisão de fls.99, totalizando 12% “sobre as parcelas procedentes”, nos moldes do disposto no art. 85, §11 do CPC.

Portanto, verificada a ocorrência de erro material no capítulo que abordou honorários advocatícios (fls.18), cabível o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, sem, entretanto, conferir-lhes efeito modificativo, já que a questão restringiu-se à majoração da paga profissional, mantendo-se, no mais, os fundamentos do v. acórdão de fls.9/18.

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios, sem a atribuição de efeito infringente, tão somente para condenar a Municipalidade à majoração dos honorários advocatícios, consoante especificado, sem modificação do resultado do julgamento anterior.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator